



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. n° 00691/2010-SG

Pirassununga, 27 de julho de 2010.

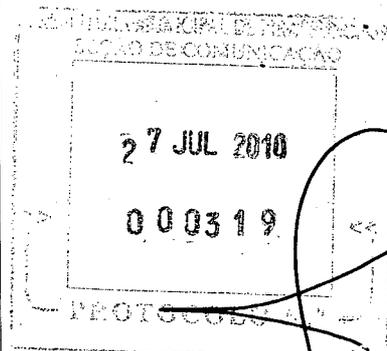
Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, que em sessão ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 26 de julho de 2010, o **Veto Parcial** aposto ao Projeto de Lei n° 83/2010, de autoria do Vereador Roberto Bruno, que visa *alterar a Lei n° 3.155, de 30 de dezembro de 2002, que autoriza o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle de vetores específicos, imprimindo sanções*, foi **Rejeitado** por unanimidade de votos.

No ensejo, renovo os altaneiros votos de estima e consideração.


Natal Furlan
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMIR ALVES LINDO
Prefeitura Municipal de Pirassununga
NESTA
asdba./





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancemet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO PELO EXECUTIVO

PROJETO DE LEI N. 83/2010.

AUTORIA: DR. ROBERTO BRUNO

ASSUNTO: "Visa alterar a Lei n° 3.155, de 30 dezembro de 2002 que autoriza o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle de vetores específicos, imprimindo sanções"

Esta Comissão, analisando os termos do Veto Parcial, aposto no Projeto de Lei n. 83/10, de autoria do Vereador Roberto Bruno, que visa alterar a Lei n° 3.155, de 30 dezembro de 2002 que autoriza o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle de vetores específicos, imprimindo sanções, apresenta seu posicionamento, relativamente ao aspecto legal, tendo em vista que o motivo principal que norteou o Veto foi entender haver redundância do



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancemet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



Parágrafo Único do artigo 12, com o que preconiza os artigos 4º e 279, da Lei da Complementar nº 81/07 (Código Tributário Nacional).

Quanto à manifestação do Executivo Municipal, a dissensão seria sobre a preocupação de ocorrer forma de correção de valores com o Código Tributário que poderia gerar confusão, mas na verdade, a correção do Parágrafo Único do artigo 12, visava adequar exatamente a redação antiga do Parágrafo, que indicava a correção pelo IGPM-FGV, quando, sabidamente, os tributos municipais, se corrigem anualmente, pela variação do IPC Índice de Preços ao Consumidor).

De notar assim, que a proposta do Vereador Roberto Bruno, corrigiu a questão das multas e indicou o índice oficial do Município (Unidade Fiscal) e ainda, corrigiu a correção de eventuais valores pelo IPC.

Nesse sentir, a correção do Parágrafo Único era obrigatória, não havendo dúvidas na aplicação do referido dispositivo, razão que nada há para alterar.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

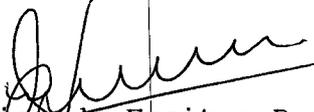
E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

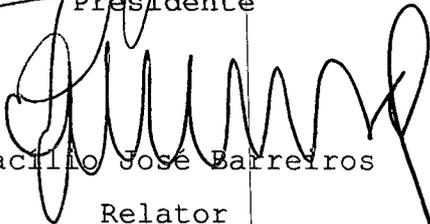


É o parecer que se apresenta a esta Casa,
para a rejeição do VETO APOSTO.

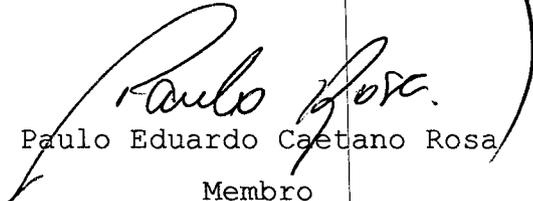
Sala das Comissões, 26 de julho, 2010.


Wallace Ananias de Freitas Bruno

Presidente


Otacilio José Barreiros

Relator


Paulo Eduardo Caetano Rosa

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Veto Parcial* aposto ao Projeto de Lei nº 83/2010, de autoria do Vereador Roberto Bruno, que visa *alterar a Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002, que autoriza o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle dos vetores específicos, imprimindo sanções*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

SEM ASSINATURA

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente

Ottacilio José Barreiros
Relator

SEM ASSINATURA

Paulo Eduardo Caetano Rosa
Membro

Katimol
26/7/10

Cmp/asdba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 086/2010

Pirassununga, 16 de julho de 2010.

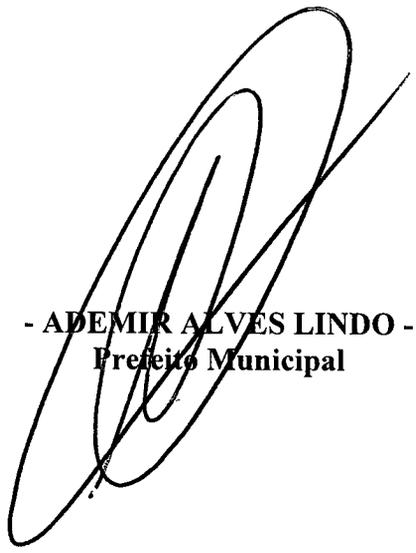
Excelentíssimo Presidente

A' Comissão de Justiça, Legislação e Redação.
Piras, 19/07/2010.

Natal Furlan
Natal Furlan
Presidente

Nos termos do Artigo 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **veto parcial** ao Projeto de Lei nº 83/2010 que visa alterar a Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002, que autoriza o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle dos vetores específicos, imprimindo sanções, cujo Autógrafo de Lei foi por nós recebido em 29 de junho de p.passado, tudo em face das inclusas razões de Veto..

Atenciosamente,


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador

NATAL FURLAN

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Protocolo nº 2475/10

De: Procuradoria Geral do Município
Para: Gabinete do Sr. Prefeito

Opino pela HOMOLOGAÇÃO do parecer jurídico retro, aditando-o apenas a fim de consignar que, no que tange ao Parágrafo Único do art. 12, do Autógrafo de Lei em tela, reputo despicienda a disposição nele contida, porquanto, redundante com o que preconiza os arts. 4º e 279, da Lei Complementar nº 81/07 (CTM).

Saliento ainda que tal redundância poderá culminar em situação deveras gravosa à municipalidade, se houver alteração na Lei Complementar nº 81/07, ditando-se outro indexador para a UFM, hipótese na qual, todos os créditos tributários fixados por tal unidade, teriam forma de correção diversa das multas de que trata o autógrafo em testilha (ocorrência com a qual, **data vênia**, não se pode concordar, até por razões de justiça tributária e resguardo ao interesse público).

Opino, pois, pelo VETO ao Parágrafo Único, do art. 12, do Autógrafo de Lei nº 3897, nos termos do art.37, §1º, da Lei Orgânica do Município.

É meu parecer, respeitando sempre o melhor entendimento de V. Ex.

Em sendo acatado o presente, remetam-se os Autos à Secretaria de Governo para comunicação dos motivos do VETO ao Presidente da Câmara, no prazo de 48 horas.

Pirassununga, 08 de Julho de 2010.

RODRIGO FRANCO DE TOLEDO
OAB/SP 139.415
Procurador do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3897 PROJETO DE LEI Nº 83/2010

"Visa alterar a Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002, que autoriza o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle dos vetores específicos, imprimindo sanções".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002, passa a constar como § 1º e fica criado o § 2º com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 1º

§ 2º Os Agentes de Controles de Vetores, poderão, para os efeitos desta Lei, aplicar à advertência prevista no artigo 10, sendo que, eventual punição será aplicada pelo Supervisor ou Autoridade Superior da Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal, assegurada ampla defesa. (AC)"

Art. 2º O § 1º e as alíneas do § 2º do artigo 10 da Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002, passam a constar com a seguinte redação:

Art. 10

§ 1º O não atendimento do conteúdo da notificação, em se tratando de local de exercício de atividade econômica, implicará na aplicação da multa de 500 (quinhentas) UFM's, além da interdição do estabelecimento. (NR)

M.F.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 2º

- a) De 1 (um) a 2 (dois) focos - Infração Leve: 150 UFM's;
- b) De 3 (três) a 4 (quatro) focos - Infração Média: 250 UFM's;
- c) De 5 (cinco) a 6 (seis) focos - Infração Grave: 350 UFM's;
- d) De 7 (sete) a mais focos - Infração Gravíssima: 500 UFM's; (NR)

Art. 3º O parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002, passa a constar com a seguinte redação:

Art. 12

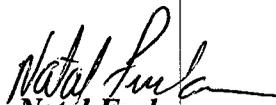
Parágrafo único. O valor das multas (UFM) previstas nesta Lei, será corrigido anualmente, pela variação anual do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) da Fundação Instituto de Pesquisas da Universidade de São Paulo, ou outro indexador que o substituir. (NR)

Art. 4º Fica autorizado o Executivo Municipal promover campanhas de esclarecimentos à população e divulgação desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei, serão suportadas por dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada em até 30 (trinta) dias da data de sua publicação, entrando em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 29 de junho de 2010.


Natal Furlan
Presidente

Cmp/asdbba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 28 de JUN de 2010

Natália Fuchs
PRESIDENTE

EMENDA Nº 01/2010

Ao Projeto de Lei nº 83/2010

Autoria: Vereador Roberto Bruno

Ementa: "Visa alterar a Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002, que autoriza o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle dos vetores específicos, imprimindo sanções".

Atendendo a melhor técnica legislativa, a sigla (NR) constante ao final do artigo 1º do projeto, passa a constar (AC).

Sala das Sessões, 28 de junho de 2010.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente

Otasilio José Barreiros
Otasilio José Barreiros
Relator

Paulo Eduardo Caetano Rosa
Paulo Eduardo Caetano Rosa
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

Providencie-se a respeito

EMENDA Nº 02/2010 Sala das Sessões, 28 de JUN de 2010

Natal Furlan
PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei nº 83/2010

Autoria: Vereador Roberto Bruno

Ementa: "Visa alterar a Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002, que autoriza o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle dos vetores específicos, imprimindo sanções".

O artigo 2º do projeto em epígrafe passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º O § 1º e as alíneas do § 2º do artigo 10 da Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002, passam a constar com a seguinte redação:

Art. 10

§ 1º O não atendimento do conteúdo da notificação, em se tratando de local de exercício de atividade econômica, implicará na aplicação da multa de 500 (quinhentas) UFM's, além da interdição do estabelecimento. (NR)

§ 2º

- a) De 1 (um) a 2 (dois) focos - Infração Leve: 150 UFM's;
- b) De 3 (três) a 4 (quatro) focos - Infração Média: 250 UFM's;
- c) De 5 (cinco) a 6 (seis) focos - Infração Grave: 350 UFM's;
- d) De 7 (sete) a mais focos - Infração Gravíssima: 500 UFM's." (NR)

Justificativa:

É importante deixar consignado o valor da multa em Unidade Fiscal do Município, quando não for atendida a notificação.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2010.

Juliano Marqueselli
Vereador

Cmp/asd/ba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 28 de JUN 2010

Natal Fuchs
PRESIDENTE

EMENDA Nº 03/2010

Ao Projeto de Lei nº 83/2010

Autoria: Vereador Roberto Bruno

Ementa: "Visa alterar a Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002, que autoriza o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle dos vetores específicos, imprimindo sanções".

Fica criado o artigo 3º, com a redação que especifica, remunerando-se o dispositivo existente e seguintes do projeto.

"Art. 3º O parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002, passa a constar com a seguinte redação:

Art. 12

Parágrafo único. O valor das multas (UFM) previstas nesta Lei, será corrigido anualmente, pela variação anual do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) da Fundação Instituto de Pesquisas da Universidade de São Paulo, ou outro indexador que o substituir."
(NR)

Justificativa:

O valor das multas serão atualizados em consonância ao índice aplicado para correção da Unidade Fiscal do Município (UFM).

Sala das Sessões, 28 de junho de 2010.

Juliano Marqueselli
Vereador

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



COM. DE A.

PROJETO DE LEI Nº 83 /2010

“Visa alterar a Lei 3.155, de 30 de dezembro de 2002, que autoriza o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle dos vetores específicos, imprimindo sanções”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002 passa a constar como § 1º e fica criado o § 2º com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

§ 1º.....

§ 2º Os Agentes de Controles de Vetores, poderão, para os efeitos desta Lei, aplicar à advertência prevista no artigo 10, sendo que, eventual punição será aplicada pelo Supervisor ou Autoridade Superior da Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal, assegurada ampla defesa. (NR)”

Art. 2º As alíneas do § 2º do artigo 10 da Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002 passam a constar com a seguinte redação:

P. e. C.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



“Art. 10.....

§ 1º

§ 2º

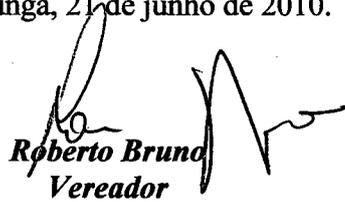
- a) De 1 (um) a 2 (dois) focos – Infração Leve: 150 UFM’s;
- b) De 3 (três) a 4 (quatro) focos – Infração Média: 250 UFM’s;
- c) De 5 (cinco) a 6 (seis) focos – Infração Grave: 350 UFM’s;
- d) De 7 (sete) a mais focos – Infração Gravíssima: 500 UFM’s; (NR)

Art. 3º Fica autorizado o Executivo Municipal promover campanhas de esclarecimentos à população e divulgação desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei, serão suportadas por dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada em até 30 (trinta) dias da data de sua publicação, entrando em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 21 de junho de 2010.


Roberto Bruno
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Pares,

Combate à dengue é medida que deve envolver além do Município toda a população.

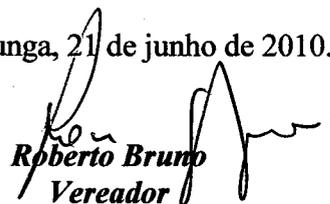
A Secretaria Municipal de Saúde, embora tenha desenvolvido inúmeras campanhas e efetuado várias visitas a locais e comunidades para orientação e combate à dengue, o resultado não tem revelado muito promissor, especialmente pela desídia de alguns em não promover medidas de combate à dengue.

Com esta lei, os Agentes de Vetores poderão aplicar as advertências de forma imediata, facultada à ampla defesa, sendo que a punição somente será aplicada pelo supervisor ou autoridade competente.

O Município obrigatoriamente fará campanhas e poderá penalizar o verdadeiro culpado pela proliferação do mosquito *aedes aegypt*, sendo que, as multas foram adequadas com relação à Unidade Fiscal do Município, corrigindo-se assim a referida Lei.

Assim estamos apresentando a presente propositura para apreciação e aprovação dos Nobres Pares para combate à dengue.

Pirassununga, 21 de junho de 2010.


Roberto Bruno
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

Providencie-se a respeito

REQUERIMENTO

Sala das Sessões, 28 de JUN de 2010

Nº 262/2010

Natal Furla
PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, pelos meios regimentais, seja apreciado sob **regime de urgência**, nos trabalhos da presente sessão, o **Projeto de Lei nº 83/2010**, de autoria do Vereador Roberto Bruno, que visa **alterar a Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002, que autoriza o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle dos vetores específicos, imprimindo sanções.**

Sala das Sessões, 28 de junho de 2010.

[Handwritten signature]

Paulo Rosa
Paulo Eduardo Caetano Rosa
Vereador

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Natal Furla

Cmp/asd/ba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 83/2010*, de autoria do Vereador Roberto Bruno, que visa *alterar a Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002, que autoriza o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle dos vetores específicos, imprimindo sanções*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

28 JUN 2010

~~Wallace Anunias de Freitas Bruno~~
Presidente

Otacílio José Barreiros
Relator

Paulo Eduardo Caetano Rosa
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 83/2010*, de autoria do Vereador Roberto Bruno, que visa *alterar a Lei n° 3.155, de 30 de dezembro de 2002, que autoriza o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle dos vetores específicos, imprimindo sanções*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 28 JUN 2010


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente


Roberto Bruno
Relator

AUSENTE

Antonio Carlos Duz
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

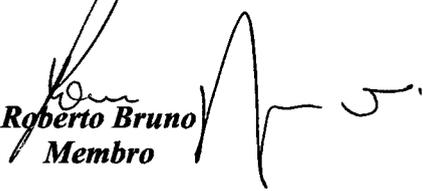
Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 83/2010*, de autoria do Vereador Roberto Bruno, que visa *alterar a Lei n° 3.155, de 30 de dezembro de 2002, que autoriza o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle dos vetores específicos, imprimindo sanções*, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões, 28 JUN 2010

AUSENTE

Antonio Carlos Duz
Presidente


Hilderaldo Luiz Sumaio
Relator


Roberto Bruno
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 83/2010*, de autoria do Vereador Roberto Bruno, que visa *alterar a Lei n° 3.155, de 30 de dezembro de 2002, que autoriza o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle dos vetores específicos, imprimindo sanções*, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 28 JUN 2010

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Presidente

Otacílio José Barreiros
Relator

Wallace Angélio de Freitas Bruno
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



LEI Nº 3.985, DE 30 DE JULHO DE 2010

“Visa alterar a Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002, que autoriza o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle dos vetores específicos, imprimindo sanções”.

NATAL FURLAN, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§ 6º e 7º do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002, passa a constar como § 1º e fica criado o § 2º com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 1º

§ 2º Os Agentes de Controles de Vetores, poderão, para os efeitos desta Lei, aplicar à advertência prevista no artigo 10, sendo que, eventual punição será aplicada pelo Supervisor ou Autoridade Superior da Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal, assegurada ampla defesa. (AC)"

Art. 2º O § 1º e as alíneas do § 2º do artigo 10 da Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002, passam a constar com a seguinte redação:

Art. 10

§ 1º O não atendimento do conteúdo da notificação, em se tratando de local de exercício de atividade econômica, implicará na aplicação da multa de 500 (quinhentas) UFM's, além da interdição do estabelecimento. (NR)

N.F.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 2º

- a) De 1 (um) a 2 (dois) focos - Infração Leve: 150 UFM's;
- b) De 3 (três) a 4 (quatro) focos - Infração Média: 250 UFM's;
- c) De 5 (cinco) a 6 (seis) focos - Infração Grave: 350 UFM's;
- d) De 7 (sete) a mais focos - Infração Gravíssima: 500 UFM's; (NR)

Art. 3º O parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002, passa a constar com a seguinte redação:

Art. 12

Parágrafo único. O valor das multas (UFM) previstas nesta Lei, será corrigido anualmente, pela variação anual do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) da Fundação Instituto de Pesquisas da Universidade de São Paulo, ou outro indexador que o substituir. (NR)

Art. 4º Fica autorizado o Executivo Municipal promover campanhas de esclarecimentos à população e divulgação desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei, serão suportadas por dotação orçamentária própria.

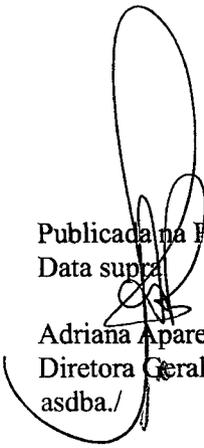
Art. 6º Esta Lei será regulamentada em até 30 (trinta) dias da data de sua publicação, entrando em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 30 de julho de 2010.


Natal Furlan
Presidente

Publicada na Portaria e I.O.M.

Data supra


Adriana Aparecida Merenciano

Diretora Geral

asdba./



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 02 de agosto de 2010.

A
Imprensa Oficial do Município
Att: FÁBIO ROBERTO FERRARI

MEM. Nº 040/2010

Ref. Publicação

Encaminho-lhe as matérias abaixo relacionadas para serem publicadas na Imprensa Oficial do Município, conforme cópia anexo.

01 – Lei nº 3.985, de 30 de julho de 2010 – Visa alterar a Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002, que autoriza o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle dos vetores específicos, imprimindo sanções.

02 –
03 –
04 –
05 –
06 –
07 –
08 –
09 –
10 –

Atenciosamente,

Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral

Recebi p/ publicação
as matérias constan-
tes deste mesmo.
Piras. 2/Agô/2010.

assinatura
Fábio Roberto Ferrari



Processo Licitatório nº 020/2010. Tomada de Preços nº 008/2010. ADJUDICO o certame licitatório da Tomada de Preços acima e HOMOLOGO o objeto em conformidade com o Edital e com a propostas apresentadas pelas firmas: **COMERCIAL MASSONETO LTDA.-EPP E LAJES ROSIN LTDA.-ME**, pelo critério de *menor preço por item*, conforme a ata de julgamento datada de 7 de junho de 2010, publicado dia 8 de julho 2010, no D.O.E., Poder Executivo, página 166, Seção I.

Pirassununga, 19 de julho de 2010.
Engº João Alex Baldovinotti
 Superintendente.

Termo de Adjucação e Homologação

Processo Licitatório nº 022/2010. Tomada de Preços nº 013/2010. ADJUDICO o certame licitatório do Convite acima e HOMOLOGO o objeto em conformidade com o Edital e com a proposta apresentada pela firma: **Abdalla & Abdalla Comércio Serviços e Transportes Ltda.-EPP**, pelo critério de *menor preço*, conforme a ata de julgamento datada de 13 de julho de 2010.

Pirassununga, 19 de julho de 2010.
Engº João Alex Baldovinotti
 Superintendente.

Aviso de Cancelamento de Licitação

Processo Licitatório nº 021/2010. Tomada de Preços nº 012/2010. Objeto: Contratação de empresa para prestação serviços de mão-de-obra para reforma completa com fornecimento de peças de uma retro escavadeira Case 580 H, ano 1982". O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, através de seu superintendente, torna público que foi CANCELADA a presente licitação, conforme despachos exarados no processo licitatório, atendendo interesse público.

Pirassununga, 19 de julho de 2010.
Engº João Alex Baldovinotti
 Superintendente.

Aviso de Licitação

Processo Licitatório nº 024/2010. Tomada de Preços nº 009/2010. ENCERRAMENTO: 18 de agosto de 2010, às 13h30. ABERTURA DAS PROPOSTAS: 18 de agosto de 2010, às 13h45. Objeto: A presente Licitação tem por objetivo a contratação de mão-de-obra para implantação de rede de esgoto no bairro Vertentes do Mamonal, município de Pirassununga, numa extensão de 1.717 metros lineares, com profundidade variando entre 0,5 e 2,0m, conforme projeto, e demais anexos que ficam fazendo parte integrante deste Edital. O Edital encontra-se à disposição dos interessados na Autarquia ou pelo e-mail: saeplicita@superig.com.br, em horário comercial. Informações pelo telefone: (19) 3565-4518. Valor estimado da obra: R\$ 58.581,57.

Pirassununga, 27 de julho de 2010.
Abilio Pinto de Campos Jr.
 Seção de Licitação.

CÂMARA

LEI Nº 3.982, DE 2 DE JULHO DE 2010

"Visa alterar e acrescentar dispositivos da Lei nº 3.469, de 20 de junho de 2006"

NATAL FURLAN, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§ 6º e 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, criado pela Lei 3.469, de 20 de junho de 2006, passa a funcionar no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 2º O Artigo 4º, da Lei nº 3.469, de 20 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....
 I-**representantes do Poder Público:**

- a) um representante, que é o titular da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- b) um representante, que é o titular da Secretaria Municipal de Comércio e Indústria;
- c) um representante, que é o titular da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) um representante, que é o titular da Secretaria Municipal de Educação;
- e) um representante, que é o titular da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;
- f) um representante, que é o titular do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP.

II – **representantes da Sociedade Civil:**

a) um representante de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviços, Sindicatos, AREA e OAB;

b) um representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no Município;

c) um representante de entidade civil criada com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no Município;

d) um representante do Sindicato Rural, com atuação no âmbito do Município;

e) um representante de entidades de ensino superior e pesquisa, com atuação no município, USP, CEPTMCM-Bio, etc.;

f) um representante do CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, inspetoria de Pirassununga." (NR)

"§ 1º Os órgãos do Poder Público e os representantes da Sociedade Civil deverão indicar um Suplente para cada membro representado." (AC)

"§ 2º O Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA, fará, antes da deliberação definitiva dos assuntos definidos no artigo 126 da Lei Orgânica do Município, ao menos uma audiência pública". (AC)

Art. 3º O Parágrafo único do Artigo 7º, da Lei nº 3.469, de 20 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O Conselho Municipal do Meio Ambiente será presidido pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente." (NR)

Art. 4º O Artigo 8º, da Lei nº 3.469, de 20 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os órgãos ou entidades mencionadas no Artigo 4º desta Lei poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que a encaminhará ao Executivo Municipal para que determine as providências às formalidades pertinentes." (NR)

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 2 de julho de 2010.

Natal Furlan

Presidente

Publicada na Portaria e I.O.M.

Data supra.

Adriana Aparecida Merenciano

Diretora-Geral

LEI Nº 3.985, DE 30 DE JULHO DE 2010

"Visa alterar a Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002, que autoriza o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle dos vetores específicos, imprimindo sanções"

NATAL FURLAN, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§ 5º e 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 9º, da Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002, passa a constar como § 1º fica criado o § 2º com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

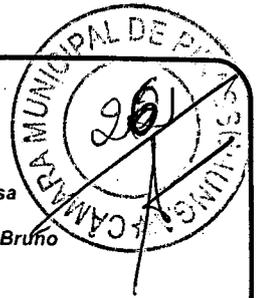
§ 1º.....

§ 2º Os Agentes de Controle de Vetores poderão, para os efeitos desta Lei, aplicar a advertência prevista no artigo 10, sendo que, eventual punição será aplicada pelo Supervisor ou Autoridade Superior e Epidemiológica Municipal, assegurada ampla defesa." (AC)

Art. 2º O § 1º e as alíneas do § 2º do artigo 10, da Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002, passam a constar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

§ 1º O não atendimento do conteúdo da notificação, em se tratando



de local de exercício de atividade econômica, implicará na aplicação da multa de 500 (quinhentas) UFM's, além da interdição do estabelecimento." (NR)

§ 2º

- a) De 1 (um) a 2 (dois) focos – Infração Leve: 150 UFM's;
- b) De 3 (três) a 4 (quatro) focos – Infração Média: 250 UFM's;
- c) De 5 (cinco) a 6 (seis) focos – Infração Grave: 350 UFM's;
- d) De 7 (sete) a mais focos – Infração Gravíssima: 500 UFM's." (NR)

Art. 3º O parágrafo único, do artigo 12, da Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002, passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 12

Parágrafo único. O valor das multas (UFM) previstas nesta Lei será corrigido anualmente, pela variação anual do índice de Preços ao Consumidor (IPC), da Fundação Instituto de Pesquisas da Universidade de São Paulo, ou outro indexador que o substituir." (NR)

Art. 4º Fica autorizado o Executivo Municipal promover campanhas de esclarecimentos à população e divulgação desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada em até 30 (trinta) dias da data de sua publicação, entrando em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 30 de julho de 2010.

Natal Furlan

Presidente

Publicada na Portaria e I.O.M.

Data supra.

Adriana Aparecida Merenciano

Diretora-Geral

--**--*

COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 30 da Lei Orgânica, a Câmara de Vereadores do Município de Pirassununga comunica que recebeu, e publica o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pirassununga nº 01/2010, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Bueno Gonçalves, Antonio Carlos Duz, Hilderaldo Luiz Sumaio, Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, Juliano Marquezelli, Roberto Bruno, Natal Furlan, Otacilio José Barreiros, Paulo Eduardo Caetano Rosa e Wallace Ananias de Freitas Bruno, que visa alterar o artigo 8º da Lei Orgânica do Município, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciar-se-á após 30 (trinta) dias.

Pirassununga, 13 de julho de 2010.

Natal Furlan

Presidente

--**--*

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA Nº 01/2010

"Altera o artigo 8º da Lei Orgânica do Município".....

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA:

Art. 1º O caput do artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se os parágrafos:

"Art 8º A Câmara de Vereadores reunir-se-á, em sessão legislativa anual e ordinária, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro." (NR)

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Emenda nº 11, de 10 de setembro de 2009.

Pirassununga, 12 de julho de 2010.

Antonio Carlos Bueno Gonçalves

Vereador

Antonio Carlos Duz

Vereador

Hilderaldo Luiz Sumaio

Vereador

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho

Vereador

Juliano Marquezelli

Vereador

Roberto Bruno

Natal Furlan

Vereador

Otacilio José Barreiros

Vereador

Paulo Eduardo Caetano Rosa

Vereador

Wallace Ananias de Freitas Bruno

Vereador

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

A proposta visa adequar a redação do artigo 8º da Lei Orgânica do Município no que concerne ao período anual da sessão legislativa.

Como sabido, a Emenda Constitucional nº 50/2006 vedou o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação para sessão legislativa extraordinária, afastando, sobremaneira, despesas com pagamentos de convocações no período de recesso parlamentar.

Esta Casa, de igual forma, consignou na legislação municipal, que em nenhuma hipótese será efetuado pagamento de parcela remuneratória em razão de sessão extraordinária realizada em período de recesso parlamentar.

As Casas Legislativas, nas três esferas, inclui o mês de julho no recesso parlamentar, possibilitando neste período sejam realizados vários serviços administrativos e de organização dos trabalhos do legislativo, inclusive de ordem funcional para o escalonamento de férias.

Assim exposto, propomos que o período anual da sessão legislativa da Câmara Municipal de Pirassununga seja de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, como anteriormente se desenvolvia os trabalhos ordinários desta Casa.

Pirassununga, 12 de julho de 2010.

Antonio Carlos Bueno Gonçalves

Vereador

Antonio Carlos Duz

Vereador

Hilderaldo Luiz Sumaio

Vereador

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho

Vereador

Juliano Marquezelli

Vereador

Roberto Bruno

Vereador

Natal Furlan

Vereador

Otacilio José Barreiros

Vereador

Paulo Eduardo Caetano Rosa

Vereador

Wallace Ananias de Freitas Bruno

Vereador

--**--*

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO CONVITE Nº 02/2010

HOMOLOGO o certame licitatório do Convite nº 02/2010 e ADJUDICO o objeto para a empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, para prestação de serviços de manutenção e assistência técnica em elevador sem casa de máquina, modelo EEL 146994, consoante consta das Atas de Julgamentos lavradas em 7 de julho de 2010.

Pirassununga, 15 de julho de 2010.

Natal Furlan

Presidente

--**--*

EXTRATO DE CONTRATO Nº 05/2010

Processo de Licitação nº 04/2010 - Convite nº 02/2010. Contrato nº 05/2010. Extrato de Contrato nº 05/2010. Contratada: Elevadores Atlas Schindler S/A. Valor: R\$ 3.380,00 (três mil, trezentos e oitenta reais). Assinatura: 27 de julho de 2010. Objeto: Manutenção e Assistência Técnica em Elevador sem 'casa de máquina', modelo EEL 146994. Proponentes: 1 (um). Vigência: 12 (doze) meses, a partir de 1º de agosto de 2010.

Pirassununga, 27 de julho de 2010.

Natal Furlan

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI Nº 3.155/2002 -

"Autoriza o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle dos vetores específicos, imprimindo sanções".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a **Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue**, a ser coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde, cujos componentes exercerão suas funções a título de relevância pública, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 2º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches e ou depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitação da existência de criadouros de transmissores da dengue e outras moléstias, com destaque para pneus novos ou recauchutados, bem como, cortes de pneus que deverão ser mantidos permanentemente sem acúmulo de água.

Art. 3º Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a vetar a colocação de vasos ou recipientes sem perfuração que permitam o total escoamento de água de seu interior, à exceção dos que contenham terra ou areia.

§ 1º Os responsáveis pelos cemitérios deverão exercer rigorosa fiscalização em suas respectivas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que não se enquandrem nas condições previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º Os vasos e os recipientes fixos serão removidos ou adaptados pelos concessionários ou proprietários dos jazigos ou ossários, ou ainda, por quem os represente, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 4º Ficam os responsáveis por obras da construção civil ou por lotes de terrenos vagos, obrigados a adotar medidas para drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 5º Os responsáveis por imóveis dotados de piscinas ficam obrigados a manter tratamento adequado da água das mesmas, de forma a não permitir nelas a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 6º Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, nas instituições públicas ou privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá ações de vigilância administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças transmitidas por vetores, especialmente pelo *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*.

Art. 8º Sem exclusão das atribuições dos Poderes Executivos Estadual e Federal, a responsabilidade pelo controle dos mosquitos transmissores da dengue e febre amarela, bem como, de outros vetores compete:

I – à Secretaria Municipal de Saúde, na orientação técnica e educativa, com ou sem auxílios dos serviços especializados e também, o levantamento e a avaliação dos resultados;

II – à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente, o saneamento dos criadouros e abrigos associados ao lixo, entulhos e das canalizações nas vias e logradouros públicos;

III – à Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, quanto à adoção de medidas preventivas e determinação de meios suficientes ao combate da dengue e demais moléstias transmissíveis por mosquitos;

IV – às escolas, a ação educativa junto aos escolares;

V – aos particulares, a manutenção das condições higiênicas nos imóveis que ocupem ou mesmo, vagos.

Art. 9º A competência para a fiscalização dos locais onde possa haver criadouros dos vetores de doenças e, em especial da dengue, é da Secretaria Municipal de Saúde, ou de quem dela receber delegação.

Parágrafo único. A existência de focos dos vetores mencionados no *caput* deste artigo deverá ser comunicada pelos demais Órgãos à Secretaria Municipal de Saúde, para que através da Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal, adote as medidas necessárias à eliminação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 10 Em caso do descumprimento dos preceitos contidos na presente Lei e relativos ao combate e prevenção da dengue e de outras moléstias, os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos à notificação prévia para regularização no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O não atendimento do conteúdo da notificação, em se tratando de local de exercício de atividade econômica, implicará na aplicação da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além da interdição do estabelecimento.

§ 2º Em se tratando de prédio residencial ou lote de terreno vago, o descumprimento à notificação que trata o *caput* deste Artigo, implicará na aplicação de multas, conforme a ordem abaixo:

- a) De 1 (um) a 2 (dois) focos – Infração leve: R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- b) De 3 (três) a 4 (quatro) focos – Infração média: R\$ 100,00 (cem reais);
- c) De 5 (cinco) a 6 (seis) focos – Infração grave: R\$ 200,00 (duzentos reais);
- d) De 7 (sete) a mais focos – Infração gravíssima: R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 3º Persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contado da autuação que trata o parágrafo anterior, a multa referida neste artigo e pertinente a espécie será aplicada em dobro e, mantida a interdição do estabelecimento, se ocorrer em local onde se desenvolve atividade econômica.

§ 4º A responsabilidade pelo pagamento das multas será:

- a) Do exercente de atividade econômica, pessoa física ou jurídica;
- b) Do proprietário ou possuidor do prédio residencial ou terreno vago.

§ 5º Na hipótese de prédio alugado, uma vez notificado o locador, será este considerado devedor solidário da multa.

Art. 11 Qualquer do povo, agente público ou não, tem o dever de colaborar com os servidores incumbidos das ações fiscalizadoras de que trata esta Lei, facilitando-lhes o acesso ao interior das residências, terrenos vagos e estabelecimentos.

Art. 12 A arrecadação proveniente das multas referidas no Art. 10 desta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde, à conta Programação Pactuada Integrada – Epidemiologia e Controle de Doenças – PPI e ECD.

Parágrafo único. O valor das multas será atualizado por Decreto anualmente, conforme a variação do IGPM – Índice Geral de Preços do Mercado, informado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro indexador que o substituir.



Handwritten signature

268
V.F.M.



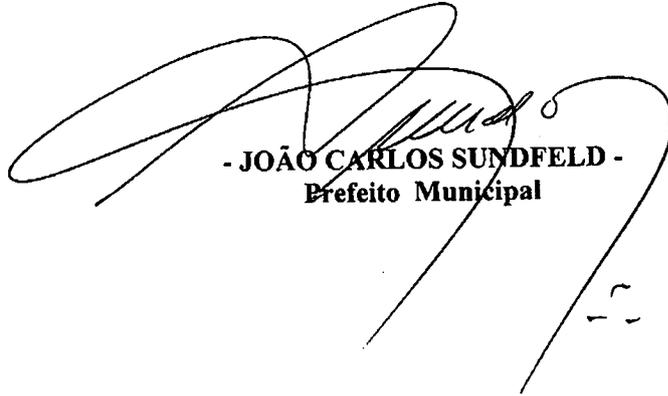
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 13 O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, regulamentará a forma de constituição da Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue e os limites de competência para o exercício de atividade.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

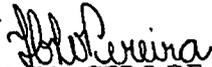
Pirassununga, 30 de dezembro de 2002.



- JOÃO CARLOS SUNDFELD -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.



THAÍS HELENA ZÉRO DE OLIVEIRA PEREIRA.
Resp. p/ Secretaria Municipal de Administração.
laza/.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
 Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007 -

"Aprova o novo Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta Lei aprova o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos, distribuição de receitas tributárias e rendas.

**LIVRO I
 DAS NORMAS GERAIS**

**TÍTULO I
 DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
 DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

alterado RIC nº 92/2009
**Seção I
 Das Disposições Gerais**

Art. 3º A constituição do crédito tributário é efetuado através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

- I - de ofício;
- II - por declaração;
- III - por homologação.

Parágrafo único. Aplica-se às modalidades de lançamento, as normas gerais de direito tributário, estabelecidas no Código Tributário Nacional.

**Seção II
 Da Atualização Monetária e Encargos Moratórios**

Art. 4º Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de quaisquer naturezas, inclusive fiscais, atuais e futuros - incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impuntualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste Código serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do Índice de Preços ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
 Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 277 O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela Contribuição de Melhoria, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento Contribuição de Melhoria: multa de 100% (cem por cento) do valor da Contribuição de Melhoria devida;

II - acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no artigo

CAPÍTULO III
OUTRAS PENALIDADES

Art. 278 Os comerciantes ambulantes ou eventuais e os feirantes, que forem encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercerem suas atividades sem a devida regularização, além das penalidades previstas nos artigos 271 e 273, poderão ter suas mercadorias apreendidas.

§ 1º Ainda que devidamente regularizados, as suas mercadorias serão apreendidas, quando apresentarem vestígios de deterioração, constatada após exame pela repartição sanitária local, após o que, serão inutilizadas.

§ 2º As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e serão devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento do preço, decorrente de apreensão, depósito e condução, sendo vedada a sua devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

→ Art. 279 O valor da UFM mantido por esta Lei Complementar, será corrigido no dia 1º de janeiro de cada exercício, pela variação anual do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) da Fundação Instituto de Pesquisas da Universidade de São Paulo, compreendendo o período referente aos últimos 12 (doze) meses, encerrando este, no mês de novembro do exercício imediatamente anterior.

Art. 280 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008, revogando-se especialmente a Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003.

Pirassununga, 28 de dezembro de 2007.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
 Data supra.

Thaís Helena Zero de Oliveira Pereira
THAÍS HELENA ZÉRO DE OLIVEIRA PEREIRA.
 Resp. p/ Secretaria Municipal de Administração.
 thzop/.